SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 273/2025

Estabelece diretrizes para a política municipal de saúde e proteção à criança e ao adolescente, visando garantir o atendimento prioritário, imediato e intersetorial em casos de violência e reafirma o dever de notificação compulsória na rede municipal de saúde.

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Em observância ao dever indeclinável de proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fica estabelecida a prioridade absoluta e o atendimento imediato de toda criança ou adolescente que seja vítima ou apresente indícios de violência sexual, moral, doméstica, física, psicológica, ou qualquer outra forma de negligência e opressão, em todas as unidades da Rede Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

§ 1º Para a instrumentalização desta prioridade constitucional e como parte integrante das políticas públicas municipais de saúde e proteção à infância, fica implementado o Protocolo de Atendimento Prioritário Integrado (PAPI).

§ 2º O Protocolo de que trata o parágrafo anterior terá como finalidade precípua, assegurar a máxima celeridade na resposta intersetorial do Município, garantindo o imediato acolhimento e a articulação dos fluxos especializados de saúde, assistência social e demais órgãos de proteção.

Art. 2º Constituem Diretrizes essenciais da política pública de saúde e de proteção à infância no Município, a serem observadas pelos órgãos da Administração Direta:

I - notificação compulsória imediata: a obrigatoriedade de notificação compulsória imediata de indícios ou confirmação de qualquer forma de violência contra criança e adolescente, por profissional da saúde, ao Conselho Tutelar e aos órgãos do Ministério Público com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da legislação federal, devendo ser utilizada a forma mais rápida e rastreável disponível no momento;

II - atendimento especializado prioritário: o encaminhamento prioritário e célere da criança ou adolescente para o atendimento especializado (médico e psicossocial) na unidade de saúde de

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/57BA-77B3-B5A3-1E59 e informe o código 57BA-77B3-B5A3-1E59

referência estabelecida pelo Executivo, visando a coleta de evidências, a profilaxia, o tratamento e o acolhimento, acompanhados por responsável legal não suspeito ou autoridade competente;

III - registro e preservação da prova: o registro detalhado e minucioso dos indícios e procedimentos realizados em prontuário, conforme as diretrizes do protocolo municipal, visando a preservação das evidências, sempre em conformidade com o sigilo profissional e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º A implementação do Protocolo de Atendimento Prioritário Integrado (PAPI), de que trata o art. 1º, deverá contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - a existência de capacitação periódica e continuada dos profissionais de saúde para a correta identificação dos indícios e a ativação célere dos fluxos prioritários de atendimento;

II - o estabelecimento de mecanismos de aperfeiçoamento contínuo dos sistemas internos de informação e registro de saúde, para incluir alerta ou indicador de acompanhamento dos casos de violência, garantindo a rastreabilidade e o monitoramento da rede, sem criar nova estrutura;

III - a previsão de articulação institucional e Inter federativa com o Ministério Público, a Delegacia Especializada e outros órgãos da Rede de Proteção, visando à celebração de termos de cooperação técnica e acordos de mútua assistência, para a harmonização dos fluxos de atendimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/57BA-77B3-B5A3-1E59 e informe o código 57BA-77B3-B5A3-1E59

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Substitutivo, que nasce da premente necessidade de conferir força normativa e prioridade inquestionável ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou sob suspeita de violência sexual, moral, doméstica e outras formas de violência grave no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Esta proposição não é um mero retoque. Trata-se de uma reengenharia jurídica integral da matéria, motivada pelo Parecer Jurídico Nº 414/2025, que, embora tenha endossado o mérito e a alta relevância social do Projeto de Lei original, impôs um óbice de natureza formal e material que exigiu a presente adequação. O objetivo precípuo deste Substitutivo é preservar o espírito protetivo da proposta, blindando-a, todavia, contra qualquer arguição de inconstitucionalidade.

I. A Solução do Vício de Iniciativa: O Respeito à Separação dos Poderes

O Parecer original foi taxativo ao apontar a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme exarado no Art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. O vício residia na tentativa do Legislativo de instituir e detalhar a operacionalização de um novo arranjo administrativo na área de saúde.

Superamos essa objeção com a adoção do Princípio da Autorização e da Diretriz de Gestão:

1. Do Âmbito da Autorização: Em vez de impor a criação de um protocolo, o Art. 1º, § 1º, agora se limita a autorizar o Executivo a formalizar o mecanismo de atuação célere. Estabelecemos a prioridade absoluta (o quê se deve fazer – prerrogativa do Legislativo), e deixamos para o Prefeito a competência para definir o instrumento normativo e a forma de execução (o como se deve fazer – prerrogativa do Executivo), garantindo a indevassabilidade da gestão administrativa.

2. Das Diretrizes Cogentes: Os Arts. 2º e 3º consolidam os requisitos da proposta sob a forma de Diretrizes essenciais e Obrigações de Gestão. É prerrogativa inafastável desta Casa fixar o arcabouço normativo para a política de saúde, exigindo que o Executivo garanta a capacitação periódica e o aperfeiçoamento dos sistemas, sem, contudo, interferir em sua estrutura orgânica interna.

II. O Saneamento do Vício Material: A Competência Inter federativa

A segunda mácula residia na suposta usurpação da competência estadual, ao tentar regulamentar a "ativação formal" e a vinculação de órgãos de outras esferas, como o Ministério Público e a Delegacia Especializada.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/57BA-77B3-B5A3-1E59 e informe o código 57BA-77B3-B5A3-1E59

Esta objeção é superada pela reafirmação da Lei Federal e pela busca de Acordos de Cooperação:

1. Reafirmação do Dever Legal: O Art. 2º, I, não inova na obrigação, mas reafirma o dever de Notificação Compulsória "nos termos da legislação federal" (ECA). Não há ingerência na estrutura do MP; há apenas a exigência de que os servidores municipais cumpram, de forma imediata, o que a Lei Federal já determina.

2. Meio Jurídico Adequado: O Art. 3º, III, é o ponto nevrálgico: ele impõe ao Executivo o dever de buscar a articulação institucional e Inter federativa mediante a celebração de termos de cooperação técnica. Esta é a via processual correta para que o Município harmonize fluxos com o Estado, respeitando a autonomia e a organização de cada ente federado e afastando a inconstitucionalidade.

Em suma, o presente Substitutivo representa o ponto de equilíbrio entre a legítima função legislativa de proteção social e o rigor do ordenamento jurídico. Convidamos os Nobres Edis a acolherem este texto, que confere segurança jurídica à proposição, garantindo que a Rede Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu possa, de fato, conferir a "Resposta de Atendimento Prioritário (RAP)" que a dignidade da criança e do adolescente exige.

Pela aprovação do Substitutivo.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/57BA-77B3-B5A3-1E59 e informe o código 57BA-77B3-B5A3-1E59

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 57BA-77B3-B5A3-1E59

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 13/11/2025 08:48:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/57BA-77B3-B5A3-1E59